**Contagem, 21 de novembro de 2016.**

# Comunicação Interna nº. 062/2016

**De: Assessoria Jurídica – Luis André de Araújo Vasconcelos**

**Para: Presidente da Comissão Especial de Licitação - Woiron Paula Barbosa**

**Referência: Pedido de Parcelamento de Contrapartida – Concorrência nº. 01/2015**

Prezada Presidente,

Em atenção aos pedidos de parcelamento das contrapartidas estabelecidas no edital de Licitação para a outorga dos serviços de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Contagem, Concorrência nº. 001/2015, opina-se pela impossibilidade jurídica do deferimento, pelos seguintes motivos:

1. A contrapartida foi estabelecida de forma objetiva no edital, sendo vedado à Administração adotar critérios diferenciados de julgamento das propostas. Dessa forma, na medida em que já houve o adimplemento de contrapartidas por outros licitantes, apresenta-se inviável o tratamento diferenciado em momento superveniente à formulação das propostas.
2. O compromisso de pagamento das contrapartidas da forma como prevista no edital trata-se de critério de habilitação e a alteração posterior implica modificação das condições de participação no certame. Dessa forma, a mudança acarretaria benefício aos vencedores da licitação em detrimento dos eventuais interessados que deixaram de participar do certame em razão da contrapartida, bem como dos que ficaram classificados além do número de vagas previstos no edital.
3. O Parágrafo Único da do art. 5º-B da Lei nº. 3.548/02, que estabeleceu a contrapartida pela outorga dos serviços de Táxi, prevê a possibilidade de parcelamento do valor em até duas parcelas. O edital, portanto, já apresenta uma forma de adimplemento de contrapartida dissonante da previsão legal, com o objetivo de ampliar a competitividade. Dessa forma, não seria viável alterar sem previsão legal expressa que legitime a modificação.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Luis André de Araújo Vasconcelos**

**Assessor - OAB/MG 118.484**